



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099610-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ÍGOR FREITAS SIMÃO e Paciente WASHINGTON LUÍS PALINI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da presente impetração e, nesta parte, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2099610-33.2025.8.26.0000

VOTO 30979

COMARCA: São José dos Campos

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0003419-16.2019.8.26.0502

IMPETRANTE: Igor Freitas Simão

PACIENTE: Washington Luis Palini de Lima

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Livramento Condicional. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

I. Caso em Exame 1. O paciente cumpre pena de 10 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão em regime semiaberto, condenado duas vezes por tráfico de drogas. A decisão atacada determinou a realização de exame criminológico para avaliar o pedido de livramento condicional, considerando a reincidência e a necessidade de cautela antes do retorno ao convívio social.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a fundamentação da decisão que determinou o exame criminológico e (ii) a aplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 ao caso do paciente.

III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está suficientemente fundamentada, justificando o exame criminológico pela periculosidade do paciente e sua reincidência. 4. A elaboração do exame criminológico é permitida mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme Súmula nº 439 do STJ. Impossibilidade de deferimento do benefício diretamente perante esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que determina exame criminológico deve ser fundamentada. 2. A Lei nº 14.843/2024 não impede a realização de exame criminológico para crimes anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

Súmula nº 439 do STJ

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado, Dr. Igor Freitas Simão, alegando que WASHINGTON LUIS PALINI DE LIMA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca

de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que determinou a realização de exame criminológico, antes de analisar seu pedido de livramento condicional, sem a devida fundamentação, nos autos da Execução Penal nº 0003419-16.2019.8.26.0502.

Sustenta o impetrante que a decisão atacada deve ser cassada por falta de fundamentação idônea. Neste sentido, afirma que a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado o paciente e o tempo de pena por cumprir não justificam, por si sós, a elaboração de exame criminológico.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 14.843/2024 ao caso do paciente.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferido ao paciente o pretendido livramento condicional.

Liminar indeferida (fls. 25/27).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 34/36).

É o relatório.

Segundo o Boletim Informativo de fls. 571/577 dos autos originários, verifica-se que o paciente cumpre pena total de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por ter sido condenado duas vezes pelo crime de tráfico de drogas.

O término de cumprimento da pena está previsto para 25/04/2029.

De acordo com a decisão atacada, **em 02/04/2025** foi determinada a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 596/597 – autos originários):

“Vistos.

1. Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pelo sentenciado WASHINGTON LUÍS PALINI DE LIMA, CPF:465.074.118-17, MT: 967645-3, RG: 45455993, RGC: 71.249.345, RJ: 180934334-25, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" -Tremembé, a hipótese autoriza a realização de exame criminológico, notadamente porque cumpre pena por crime hediondo consistente em tráfico de drogas

(duas vezes), sendo reincidente, inclusive. Ademais, verifica-se que, sendo outrora progredido ao regime aberto, não honrou a confiança em si depositada, voltando a delinquir. Some-se, ainda, o fato de a benesse postulada importar em efetivo retorno do detento ao convívio social, sem qualquer vigilância, ensejando maior cautela na verificação de seu perfil psicológico antes que tenha contato direto com a sociedade.

2. Assim, entendo que, para melhor análise do pedido de concessão do livramento condicional, necessário se faz a realização do exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº 1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), a fim de melhor avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de se afastar do âmbito criminal.

3. Solicite-se à Direção do estabelecimento prisional, com documentação devidamente instruída, a realização do exame criminológico no prazo de 40 dias, o qual deverá ser elaborado pela Equipe Técnica do Presídio, com resposta aos seguintes quesitos do Juízo e protocolado por meio eletrônico:

a) Análise da personalidade; b) Introjeção de valores ético e morais; c) Presença de agressividade e impulsividade; d) Mecanismos de contenção dos impulsos; e) Elaboração de crítica sobre delitos; f) Predomínio de atividades impulsivas; g) Tolerâncias e frustrações; h) Possibilidade de reincidência; i) Outras considerações de interesse da Douta Comissão.

4. Sem prejuízo, verifique, a serventia, se há apresentação de outros quesitos pelas partes. Em caso negativo, cientifique-as para, em querendo, apresentá-los, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, a serventia deverá encaminhá-los à unidade prisional, para respostados questionamentos complementares.”

Pois bem.

Examinando-se a decisão atacada, verifica-se que a perícia médica foi determinada por meio de decisão suficientemente fundamentada, com o fim de aferir a presença do requisito subjetivo, ante a periculosidade apresentada pelo paciente, que foi condenado pela prática de crime grave (tráfico de drogas), bem como porque progredido ao regime aberto, voltou a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em falta de

fundamentação idônea.

E, sobre o exame criminológico, a sua elaboração já era permitida mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, nas situações em que sua realização figure como imprescindível para a análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorreu “in casu”.

De rigor observar-se que em nenhum momento a elaboração de exame criminológico foi abolida seja pelo ordenamento jurídico pátrio, seja por posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Outrossim, observa-se que a decisão atacada em nenhum momento utiliza a Lei nº 14.843/2024 como fundamento para determinar a realização da perícia médica em questão.

Por fim, não se conhece da pretensão buscando o deferimento do almejado livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, que aguarda a realização de exame criminológico, necessário à aferição do requisito subjetivo.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e, nesta parte, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator